PROJETO DE LEI N° de 2007 (Do Senhor Deputado Geraldo Magela)

Altera o Caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens tipo "spray", em todo território nacional, para menores de 18 (dezoito) anos.
- Art. 2° O material citado no artigo anterior só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.
- Art. 3° As embalagens dos produtos citados no artigos 1° desta lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL N° 9.605). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS".
- Art. 4° O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator, por unidade de spray comercializada, a ser aplicada da seguinte forma:
- I Multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- II Em caso de reincidência, será acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa constante no inciso I;
- III Aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, e identificada nova infração pelos mesmo estabelecimento, implicará em suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) disa; e
- IV Verificada a reincidência do estabelecimento após a aplicação da penalidade constante do inciso anterior, a este será imposta pela autoridade competente a cassação do seu alvará de funcionamento ou de qualquer ato administrativo que lhe tenha permitido funcionar.
- Art. 5° A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou em caso destas não existirem, dos orgãos que tenham competências assemelhadas.



- Art. 6° È facultado ao Poder Executivo afixar, nos locais em que ocorrer eventos patrocinados pelos produtos referidos nesta lei, propaganda com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o Artigo 3° da presente Lei.
- Art. 7° O Caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, também, dos §§ 1° e 2°.
 - "Art. 65 Pichar edificação ou monumento urbano"
 - §1° Entende-se por "pichação" uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de inferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.
 - § 2° Entende-se por "grafite" a prática que tem como objetivo a valorização do patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários.
- Art. 7° O poder executivo regulamentará essa Lei em 90 (noventa) dias.
- Art. 8° Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação da Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 1° desta Lei.
- Art. 9° Os produtos envasados dentro do prazo constante no artigo anterior poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.
- Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007

Geraldo Magela PT/DF

